



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.012122/97-52
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.408
RECURSO Nº : 122.740
RECORRENTE : AURELIANO JOSÉ CAVALCANTE SANTOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIOS DE 1994, 1995 E 1996

NULIDADE - Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na
solução do litígio (arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72).

REVISÃO DE LANÇAMENTO - A revisão do lançamento é condicionada à
apresentação de elementos de prova que legitimem as alterações pretendidas.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da
Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros
Faria Júnior, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes. No
mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco
Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

19 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes
os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.740
ACÓRDÃO Nº : 302-36.408
RECORRENTE : AURELIANO JOSÉ CAVALCANTE SANTOS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR dos exercícios de 1994, 1995 a 1996 e contribuições acessórias (fls. 03 a 05), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Queimada da Onça", localizado no município de Arcoverde/PE, com área de 800 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1496127.0.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 07/10/97, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, acompanhada da Declaração do ITR Retificadora de fls. 02, que registrava as alterações solicitadas.

DA DECISÃO DA DRF

Em 29/10/98 a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE exarou a Decisão SESIT/ITR nº 441/98, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL
EXERCÍCIO 1994, 1995 E 1996

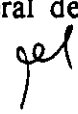
Solicitação de retificação dos ITR's 94, 95 e 96, tendo em vista a ocorrência de erro no preenchimento da declaração.

Indeferido o pleito do interessado, haja vista o disposto no § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional."

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão da DRF em 04/03/99 (fls. 36), o interessado apresentou, em 26/03/99, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 19/20.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 02/06/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE exarou a Decisão DRJ/RCE nº 546, assim ementada: 

RECURSO Nº : 122.740
ACÓRDÃO Nº : 302-36.408

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/99 (fls. 41/verso), o interessado apresentou, em 14/10/99, tempestivamente, o recurso de fls. 44, acompanhado dos documentos de fls. 45 a 67. Às fls. 64 a 66 constam os comprovantes de recolhimento do depósito recursal.

A peça de defesa veio acompanhada de Laudo Técnico Agrônômico (fls. 59 a 61), termo de averbação de reserva legal (fls. 63) e declaração contendo as alterações solicitadas (fls. 47).

DO ACÓRDÃO DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 15/02/2001, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes exarou o Acórdão nº 302-34.632 (fls. 75 a 78), assim ementado:

“ITR – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE

Em respeito ao duplo grau de jurisdição, anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância que não se manifestou sobre os argumentos apresentados pelo contribuinte.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.”

DA NOVA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 13/06/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE proferiu o Acórdão DRJ/REC nº 5.127, com o seguinte teor, em resumo:

- preliminarmente, esclareça-se que o Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes incorreu em erro, uma vez que se referiu à decisão proferida pela DRF em Recife/PE (fls. 16/16), quando a decisão de primeira instância foi exarada pela DRJ em Recife/PE (fls. 37/40);

- conseqüentemente, as demais conclusões do acórdão restaram equivocadas; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.740
ACÓRDÃO Nº : 302-36.408

- além disso, o acórdão menciona a possibilidade de revisão de VTN, porém o contribuinte em nenhum momento questiona essa matéria;

- nenhum dos documentos apresentados é hábil a comprovar as alterações pretendidas, já que a “Declaração de Comprometimento” de fls. 30 não está datada nem assinada, tampouco contém qualquer elemento que lhe confira oficialidade; o documento de fls. 31 é mero requerimento para desmatamento, além de ser datado de 28/01/98; o Termo e Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal” de fls. 32 não está datado nem assinado, além de não exibir o número de registro no Livro do Cartório de Imóveis; e o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal de fls. 63 exibe data de 07/10/99, não podendo ser considerado como elemento de prova relativo aos exercícios de 1994 a 1996;

- o Laudo Técnico Agrônomo de fls. 59/61, que seria hábil a comprovar as áreas de preservação permanente e de pastagem temporária também não pode ser aceito, pois está desacompanhado de ART e não retrata a situação do imóvel relativa aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, já que a visita ocorreu outubro de 1999.

DO NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do novo acórdão de primeira instância em 15/10/2003 (fls. 94), o interessado apresentou, em 13/11/2003, tempestivamente, o novo recurso de fls. 96/97, em que reitera as razões contidas nas peças de defesa e acrescenta:

- o questionamento dos valores lançados em 1994, 1995 e 1996 não se refere ao VTN, e sim à alíquota, conectada ao grau de utilização do imóvel;

- no item 16, letra “c”, do relatório do acórdão recorrido, não foi considerado o verso do documento de fls. 63, onde consta a averbação no Registro Geral de Imóveis;

- no item 18, o relator se refere a uma data de visita do Engenheiro Agrônomo, porém o laudo técnico, em sua conclusão, expressa que tomou como base o exercício civil de 1994 e que a emissão do laudo é que ocorreu em 1999.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 108 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito do Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.740
ACÓRDÃO Nº : 302-36.408

VOTO

Tratam os autos, de solicitação de retificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições acessórias dos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior argüiu a nulidade dos lançamentos, tendo em vista a ausência, nas respectivas Notificações de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.740
ACÓRDÃO Nº : 302-36.408

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal (no caso, DRF Caruaru/PE), com o respectivo endereço (fls. 03 a 05/verso). Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.740
ACÓRDÃO Nº : 302-36.408

sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste na existência de milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

No mérito, trata-se de solicitação de retificação de lançamento do ITR dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, no que tange aos seguintes itens:

- a) área de reserva legal;
- b) área de preservação permanente;
- c) rebanho;
- d) áreas de pastagens;

Quanto ao item “a” – área de reserva legal – sua aceitação está condicionada à averbação à margem da matrícula do imóvel, conforme determina o Código Florestal (art. 44 da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89). A averbação, por sua vez, consiste no registro de compromisso assumido pelo proprietário do imóvel perante o IBAMA. No caso em apreço, os fatos geradores ocorreram em 1º/01/94, 1º/01/95 e 1º/01/96, enquanto que a averbação foi promovida somente em 07/10/99 (fls. 103/verso), daí a impossibilidade de aceitação da área em tela. Para tanto, a averbação teria de ser anterior aos fatos geradores.

Os itens “b” e “d” (áreas de preservação permanente e de pastagens) poderiam ser comprovados mediante laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo e garantido por ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, especificando a situação do imóvel a cada exercício. Não obstante, o laudo técnico apresentado às fls. 98 a 100 não individualiza os períodos dos diferentes fatos geradores, de sorte que não há como determinar os valores exatos, referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, respectivamente. Ressalte-se que o lançamento do ITR é composto por elementos variáveis ao longo do tempo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.740
ACÓRDÃO Nº : 302-36.408

Relativamente ao item “b” – área de preservação permanente –, ainda que se pudesse aceitar o laudo técnico apresentado, este sequer menciona a existência de tal área.

Com referência ao item “d” – rebanho – não foi apresentada a documentação apta à sua comprovação (ficha de registro de vacinação e movimentação de gado e a certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de agricultura, informando a composição do rebanho), apesar de o acórdão recorrido haver alertado sobre esse ponto.

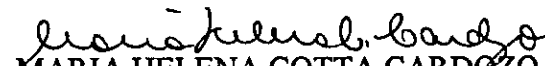
Finalmente, no que tange ao item “d” – áreas de pastagens –, ainda que o laudo apresentado pudesse ser aceito, as alterações pretendidas só viriam a prejudicar o recorrente, como será explicitado na seqüência.

Na declaração original, já fora considerada a área de 300 ha como de pastagem plantada (fls. 07), já que a aceitação desse tipo de pastagem não está condicionada à existência de rebanho compatível. Promovendo-se as alterações pretendidas, a área de pastagem plantada seria reduzida a 152,5 ha (fls. 99). Já a área de pastagem nativa passaria dos 400 ha constantes da declaração original (fls. 07), para 425 ha (fls. 99), o que não teria qualquer efeito, em face da falta de comprovação do rebanho.

Em síntese, as retificações solicitadas não podem ser promovidas, pelos seguintes motivos: o laudo apresentado não individualizou a situação do imóvel em cada um dos exercícios enfocados; a área de reserva legal foi averbada posteriormente à ocorrência dos fatos geradores; a área de preservação permanente sequer constou do laudo técnico; não foram apresentadas provas acerca do rebanho existente em cada ano-calendário; a alteração referente às áreas de pastagem promoveria a *reformatio in pejus*, ou seja, prejudicaria o recorrente;

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOSO - Relatora